



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000922674

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017185-38.2017.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado VINIO CINTRA E OLIVEIRA, são apelados/apelantes LADIENE DA COSTA SILVA SANTOS e MARLENE AUXILIADORA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

RÔMOLO RUSSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1017185-38.2017.8.26.0196

Apelante/Apelado: VINIO CINTRA E OLIVEIRA

Apdos/Aptes: Ladiene da Costa Silva Santos e Marlene Auxiliadora Silva

Comarca: Franca

Voto nº 33.597

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Insurgência de ambas as partes acerca de seu arbitramento na quantia de R\$ 20.000,00 para cada autora. Réu condenado criminalmente pela prática de injúria racial. Funcionárias públicas municipais lotadas em UPA ofendidas em sua dignidade e em razão de sua raça por comentário de médico atuante em tal unidade de saúde. Tratamento depreciativo as autoras, denominando-as de “negrinhas” em seu local de trabalho, na presença de outros funcionários, com afirmações enaltecendo a escravização das pessoas traficadas do continente africano, com forte viés supremacista. Gravidade das ofensas perpetradas e circunstâncias de sua ocorrência que tornam adequada a indenização arbitrada. Valor compatível com a capacidade econômica do ofensor, médico aposentado e produtor agropecuário. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Apelam as partes da r. sentença (fls. 242/249) que julgou procedente a ação, arbitrando indenização por danos morais por injúria racial no valor de R\$ 20.000,00 para cada autora, julgando improcedente a reconvenção.

O réu busca a redução da indenização arbitrada sob o fundamento de redução de sua possibilidade financeira em face de sua aposentadoria, não mais atuando como médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Afirma que não teve intenção de ofender a honra e a dignidade das autoras, e apenas instruí-las e informá-las sobre a condição genética de seus antepassados, mas, de forma atabalhoada, acabou falhando ao emitir seu conhecimento.

Assevera que a liquidação da indenização arbitrada resultará na quantia de R\$ 94.233,00, quantia exorbitante que proporcionará o enriquecimento ilícito das autoras. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado e respondido (fls. 265/269).

As autoras apelam adesivamente pleiteando a majoração da indenização arbitrada (fls. 290/295).

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 318/327).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 335).

É o relatório.

Ambas as partes se insurgem contra o *quantum* indenizatório arbitrado pela r. sentença em face da condenação do réu por injúria racial.

Nessa medida, cabe marcar-se que a reparação civil de dano infringido à dignidade da pessoa humana não encontra parâmetros legais definidos.

Com efeito, a fixação do *quantum* compensatório é atribuída ao prudente arbítrio judicial.

Nessa messe, o V. Aresto, *ipsis litteris*:

“Ao contrário do que muitos pensam, o dano moral, por não haver repercussão no patrimônio, não há como ser provado; ele existe tão somente pela ofensa, e dela é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. Assim é entendido por se tratar de algo material. A jurisprudência é unânime em remeter ao prudente arbítrio judicial a fixação do 'quantum' para a composição do dano, no que o regramento positivo não conhece quaisquer restrições ou limitações, haja vista a determinação constitucional no sentido de que a indenização respectiva seja proporcional ao agravo e a inexistência de balizamentos ali preestabelecidos (CF, art. 5º, V e X). uma recente obra sobre dano moral ressalta bem o tema na doutrina e na jurisprudência, assinalando a importância do 'equivalente, mais ou menos aproximado, do valor perdido' (in, 'Dano Moral', de José Rafaelli Santini, LED, São Paulo, 1997). A indenização, nesses casos, não visa reparar, no sentido literal, a dor, a alegria, a honra, a tristeza ou a humilhação; são valores inestimáveis, mas isso não impede que seja precisado um valor compensatório, que amenize o respectivo dano. Prudente, dessa forma, seja fixada com base em alguns elementos informativos como a gravidade objetiva do dano, a personalidade da vítima, sua situação familiar e social, a gravidade da falta, ou mesmo a condição econômica das partes" (REsp 239.973/RN, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma).

Ainda com esta exegese, os seguintes precedentes, a saber: *REsp 565.880/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma; REsp 192.786/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, Terceira Turma; REsp 151.767/ES, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma; REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma; e, REsp 109.470/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma.*

No caso perfilhado, verificado o grau de reprovabilidade da conduta, marcando-se que as autoras foram ofendidas em sua dignidade em razão de sua raça, em seu ambiente de trabalho por profissional médico que atuava na mesma unidade de saúde, o arbitramento da indenização por danos morais deverá cumprir sua dupla finalidade, ou seja, as funções dissuasória e punitiva.

A esse propósito, doutrina o insigne Professor FERNANDO NORONHA (*Desenvolvimentos contemporâneos da Responsabilidade Civil, RT v. 761, pá. 41, março de 1999*), que a responsabilidade civil visa também dissuadir outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peças e o próprio lesante da prática dos atos prejudiciais a outrem e, nesse sentido, essa função contribui para coibir a prática de outros atos danosos pela mesma pessoa, seja física ou jurídica, sobretudo quando o dano pode ser evitado e impede que esse se vá agravando.

Trata-se de escólio de aperfeiçoar-se à singular situação fática e jurídica aqui tratada, marcando-se que restou demonstrado nos autos da ação penal que o réu se dirigiu às autoras na presença de outros profissionais, apontando-lhes o dedo e declarando que: *“ainda bem suas negrinhas se não fossem os escravos virem de Angola não sei o que seria... temos que agradecer por terem existido os escravos”* (fls. 167).

Fixadas essas observações e na busca de um valor justo e igualmente exemplar, dentro da previsibilidade que emana de inúmeros precedentes, os quais conferem uma margem razoável de segurança na entrega da prestação jurisdicional, seguir-se-á, ainda que a título exemplificativo e dentro de limitada amostragem, vários precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a saber:

Evento	1º GRAU	2º Grau	Processo
Injúria racial	R\$ 10.000,00	9ª Câmara de Direito Privado - Reduzida para R\$ 5.000,00	1015280- 98.2019.8.26.0625
Injúria racial	R\$ 5.000,00	8ª Câmara de Direito Privado - Mantida	1010724- 92.2018.8.26.0009
Injúria racial	R\$ 20.000,00	7ª Câmara de Direito Privado - Mantida	1010724- 92.2018.8.26.0009
Injúria racial	R\$ 10.000,00	7ª Câmara de Direito Privado - Mantida	1002221-04.2019.8 .26.0541
Injúria racial	R\$ 25.000,00	3ª Câmara de Direito Privado - Reduzida para R\$ 15.000,00	0077451-31.2011.8 .26.0224
Injúria racial	R\$ 20.000,00	2ª Câmara de Direito Privado - Reduzida para R\$ 10.000,00	1004465-75.2016.8 .26.0066
Injúria racial	R\$ 15.000,00	5ª Câmara de Direito Privado - Mantida	1009774-02.2015.8 .26.0361
Injúria racial	R\$ 20.000,00	3ª Câmara de Direito Privado - Mantida	1006300-39.2016.8 .26.0506

Os parâmetros apontados revelam que as indenizações arbitradas oscilam dentro dos limites de R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00 e R\$ 20.000,00, consoante as peculiaridades fáticas de cada hipótese.

Na peculiaridade dos autos, observa-se que as autoras, funcionárias públicas municipais, na função de auxiliares de serviços gerais na UPA Jardim Aeroporto, durante o intervalo para descanso, no refeitório de seu local de trabalho e na presença de outros funcionários, foram gratuitamente abordadas pelo réu, médico atuante do aludido serviço de saúde, chamando-as de “negrinhas”, afirmando que deveriam ser gratas pelo tráfico de pessoas provenientes de Angola e sua escravização no Brasil.

Observa-se, portanto, que o réu, valendo-se de seu cargo dentro da instituição, referiu-se às autoras de forma depreciativa em razão de sua raça, externando ideia supremacista no sentido de que seria benéfico aos negros africanos sua escravização no continente americano.

A gravidade da ofensa perpetrada e o contexto de sua ocorrência justificam o arbitramento da indenização segundo o patamar máximo de R\$ 20.000,00 para cada autora, dentre os precedentes colhidos.

Incabível, pois, a redução ou majoração da indenização adequadamente arbitrada.

Sublinhe-se que o arbitramento está em consonância com a capacidade econômica do ofensor, consoante se observa do patrimônio indicado em sua declaração de bens e rendimentos, marcando-se que o réu além de médico (atualmente aposentado) é produtor agropecuário sendo titular de imóvel rural com 582,2 hectares (fls. 86), com valor de R\$ 5.311.111,00 (fls. 84).

Não há que se falar, em nenhuma medida, em enriquecimento ilícito das autoras, notadamente porque a sentença condenatória é justa causa de atribuição patrimonial, anotando-se que o arbitramento observou a extensão do dano sofrido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, o valor encontrado pelo réu-apelante, na quantia de R\$ 94.233,00, não corresponde ao valor atualizado da condenação a ser recebido por cada uma das autoras, tratando-se do valor global da condenação acrescido dos honorários sucumbenciais (R\$ 10.873,04) somados em duplicidade.

Nessa medida, o que se observa que ao crédito indenizatório no valor histórico de R\$ 20.000,00, a r. sentença impôs o pagamento a cada autora de atualização monetária e juros de mora, então calculados em R\$ 4.002,30 e R\$ 12.241,17, respectivamente.

A incidência de tais acréscimos legais, pertinentes às condenações por ato ilícito, não autorizam a pretendida redução do *quantum* indenizatório.

Imperativa, pois, a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento aos recursos, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, §11, do CPC, para o percentual de 20% do total atualizado da indenização.

RÔMOLO RUSSO
Relator